



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO, de 06 de setembro de 2023.
Aos cuidados do Excelentíssimo Vereador Presidente Marcio Edriano Rottini.

1. Quanto ao VETO POLÍTICO (parcial) recebido, relativamente ao Projeto de Lei nº 033/2023, é preciso seguir o seguinte trâmite legal.
2. Determina a **Lei Orgânica Municipal**, de 02/04/1990: “Art. 26. Compete, privativamente, à Câmara Municipal: XIV Appreciar os vetos do Prefeito”; “Art.45 As deliberações legislativas da Câmara serão tomadas mediante dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, se salvo as emendas a esta Lei Orgânica. §2.º Os vetos, as indicações, os requerimentos e demais matérias não inseridas no processo legislativo sofrerão apenas um turno de discussão e votação”; “Art.46. A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia, será efetuada com a presença da maioria absoluta da Câmara Municipal. §3.º Dependirão do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal: I A rejeição de veto”; “§6.º O voto será secreto: III Nas deliberações de veto”; “Art.54. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviara ao prefeito para a sanção. §1.º Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei no Todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contando da data em que receber, comunicando o Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarente e oito horas as razões do veto. §2.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, e inciso ou de alínea. §3.º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito implicará em sanção. §4.º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo dentro de trinta dias, contando da data do recebimento, em turno único de discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação secreta. §5.º Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar”.
3. Determina o **Regimento Interno**: “DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO Art. 197. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o presidente da câmara no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao prefeito que concordando o sancionará. § 1º Usando o Prefeito do direito de veto no prazo legal, será ele apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em turno único de discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação secreta. § 2º O veto do Projeto de Lei Orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento. § 3º Se a lei não for sancionada dentro do prazo legal pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, a promulgará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. § 4º - O prazo previsto no parágrafo 1º não corre nos períodos de recesso da câmara. § 5º - Recebido o veto, será encaminhado à comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões. § 6º - As comissões tem prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação. § 7º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa designará comissão especial composta por 3 (três) Vereadores, para exarar o parecer, após o que a proposição será incluída na pauta da ordem do dia. Art. 198. A discussão do veto será feita englobadamente, e a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo plenário”.

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

4. A conclusão que se tem é que deve ocorrer o seguinte trâmite nesta Casa de Leis, iniciando-se os prazos no dia do protocolo na Secretaria Administrativa desta Câmara de Vereadores do Ofício nº 220/2023, de 28/08/2023, de lavra do Gabinete do Prefeito Municipal:

- ✓ **Comunicação e recebimento do VETO pelo Prefeito (art. 54, §4º, L. O. M.);**
- ✓ **Início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias (art. 54, §4º, L. O. M.);**
- ✓ **Envio do VETO à Comissão de Justiça e Redação (art. 197, §5º, R. I.);**
- ✓ **Prazo de 10 (dez) dias para a Comissão dar Parecer (art. 197, §6º, R. I.);**
- ✓ **Única discussão e votação no Plenário (art. 54, §4º, L. O. M.);**
- ✓ **Rejeição do veto depende de maioria absoluta (art. 54, §4º, L. O. M.);**
- ✓ **Votação secreta (art. 46, §6º, I e art. 54, §4º, L. O. M.);**
- ✓ **Rejeição do VETO retorna ao Prefeito para promulgar o Projeto de Lei (art. 54, §5º, L. O. M.).**

5. Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção. Enquanto esta significa a concordância do chefe do Poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a discordância do chefe do Poder Executivo com um determinado projeto. O veto, por ser integral, caso alcance a integralidade do projeto, é chamado de veto total. Será chamado de veto parcial caso se refira a dispositivos determinados. O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público. Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político. A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões – jurídicas ou políticas – que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa. Sendo, *in casu*, de **natureza política** o veto, nenhuma consideração merece deste órgão de assessoramento jurídico. É que ponderações de ordem política devem ser feitas, com exclusividade, pelos nobres edis que compõem esta Casa de Leis.

6. É o Parecer, submetido à doura apreciação desta gloriosa Casa de Leis.

Respeitosamente, nossas fraternais considerações.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e três de nosso senhor Jesus Cristo.


Bel. Otávio Augusto Inácio Massignan

Advogado

OAB/PR nº 79.037

Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste/PR